



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT

PROJETO DE LEI Nº 018/2022 DE 15 DE AGOSTO DE 2022 DE AUTORIA DO VEREADOR PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO-PSD

"DISPÕE SOBRE A LEI DO EMPREGO BARRA, QUE INCENTIVA O PRIMEIRO EMPREGO PARA JOVENS DE 16 A 24 ANOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS - MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

LIDO EM ___/___/2022

ENCAMINHADO À ___/___/2022 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

___/___/2022 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

___/___/2022 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER

Transformado em Indicação
a Pedido do Autor em
Sessão Ordinária

Dia 29/08/2022


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Ano 2022

Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º 060, Liv025., Fls.80v Em 15/08/2022.

Às 03h 10min.



Assinatura do Funcionário

- Projeto de Lei
- Decreto do Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º /2022

Autor: **PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO (Vereador Pedro Filho) – PSD;**

PROJETO DE LEI N.º 018/2022 DE 15 DE AGOSTO DE 2022;

“Dispõe sobre a Lei do Emprego Barra, que incentiva o primeiro emprego para jovens de 16 a 24 anos, no âmbito do Município de Barra do Garças - MT, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Barra do Garças - MT, a Lei denominada Emprego Barra, objetivando promover a inserção de jovens no mercado de trabalho, bem como estimular o desenvolvimento de cooperativas de trabalho e das micros, pequenas e médias empresas, fortalecendo o processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda.

§1º - Estarão habilitados aos benefícios desta Lei, os jovens com idade compreendida entre 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro anos) e que não tenham tido nenhuma relação formal de emprego.

§2º - As relações de emprego beneficiadas com os incentivos desta Lei devem estar regulares perante a legislação trabalhista e da previdência, cabendo ao empregador todos os ônus legais, inclusive os encargos sociais.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir incentivos fiscais às pessoas jurídicas que acrescentarem em seu quadro de empregados os iniciantes de atividade no mercado de trabalho, oportunizando a jovens e adultos o acesso ao primeiro emprego.

§1º - Este incentivo será aplicado sobre cada admissão, que represente acréscimo no número de empregados na empresa ou estabelecimento.

§2º - Os novos admitidos deverão ser maiores de 16 anos até a idade máxima de 24 anos, obrigatoriamente matriculados em estabelecimentos escolares, caso não tenha concluído o Ensino Fundamental ou Médio.

§3º - Para ter direito ao incentivo fiscal previsto no artigo 2º desta Lei, o contrato de trabalho firmado deverá ser igual ou superior a 12 meses.

§4º - Os incentivos fiscais durarão enquanto vigente os contratos de trabalho, podendo ser progressivos de acordo com o número de contratações.

§5º - As empresas habilitadas poderão contratar, nos termos desta Lei, até 20% (vinte por cento) de sua força de trabalho, sendo que as que contarem com até 04 (quatro) empregados poderão contratar 01 (um) jovem através desta Lei.

Art. 3º - São finalidades precípuas do Programa de Empregos Emprega Barra para a Juventude:

I- A qualificação dos estudantes para o mercado de trabalho e inclusão social;
II- A criação de postos de trabalhos formais para desempregados ou subempregados ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda;

III- Possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica;

IV- Estimular a produtividade do trabalho por meio do aumento da duração do vínculo empregatício; e,

V- Incremento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e de renda no Município.

Art. 4º - Terão prioridade para preenchimento das vagas oferecidas, jovens:

I- Oriundos de programas sociais, devidamente cadastrados no CADÚNICO;
II- Matriculados no Ensino Médio ou Fundamental em Estabelecimento Público de Ensino;

III- Egressos do Sistema de Acolhimento Institucional.

Parágrafo Único - não preenchendo as vagas dentro das prioridades elencadas, se estende a jovens oriundos dos demais Estabelecimentos de Ensino.

Art. 5º - Serão destinados preferencialmente a jovens portadores de deficiência no mínimo 5% (cinco por cento) dos novos postos de trabalho, decorrentes desta Lei.

Art. 6º - Poderão habilitar-se a participar do Emprega Barra, mediante Termo de Adesão com o Município, as Cooperativas de Trabalho, as micros, pequenas e médias empresas, assim definidas quando da regulamentação desta Lei.

§1º - As empresas referidas no caput deverão apresentar plano de expansão, comprovar a não redução de postos de trabalho nos 06 (seis) meses que antecedem a sua habilitação e comprometer-se a manter os atuais e os novos postos de trabalho, relativos aos benefícios desta Lei, pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

§2º - O empregador tem direito a promover avaliação de desempenho do jovem contratado durante o primeiro e segundo mês de contratação e optar pela demissão do mesmo, ficando o Poder Executivo desobrigado do repasse da parcela do incentivo.

§3º - O empregador, respeitada a Legislação Trabalhista, e na forma do regulamento, poderá, mantendo o posto de trabalho, substituir o jovem contratado no âmbito desta lei.

§4º - As empresas e as cooperativas de trabalho referidas no caput deverão declarar regularidade das suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

§5º - No caso de demissão voluntária do jovem contratado, o empregador poderá substituir o demissionário por outro jovem habilitado e ficam as condições de contrato revalidadas para 12 (doze) meses.

§6º - As empresas de grande porte, excepcionalmente, poderão habilitar-se a participar desta proposta mediante a assinatura do termo de adesão referido no caput do artigo 6º, desde que:

- I- Respeitado o que disciplina o artigo 5º e o §1º, do artigo 6º, desta Lei;
- II- E que contratem do total de vagas disponíveis ao presente programa, 25% (vinte e cinco por cento) dos jovens vinculados a programas de inserção social coordenados ou supervisionados pelo Poder Judiciário e também jovens egressos do sistema prisional.

Art. 7º - Os projetos e ações voltadas ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 8º - O Poder Executivo definirá os incentivos fiscais a serem concedidos, na forma desta lei, respeitado a dotação orçamentária.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas, objetivando a consecução dos objetivos previstos neste diploma legal.

Parágrafo Único - o(s) incentivo(s) decorrente(s) desta Lei deverá(ão) obrigatoriamente ser (em) submetido(s) a apreciação do Parlamento Municipal.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

11 – Revogam-se disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Barra do Garças/MT, 15 de agosto de 2022.

PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
(Pedro Filho) Vereador - PSD
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças

JUSTIFICATIVA

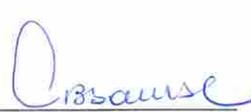
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

A presente propositura, justifica-se, pois é clara e evidente a problemática que envolve a juventude de todo país. A dignidade da pessoa humana está atrelada a suas condições de subsistência, na sociedade moderna, ao emprego. É impensável tratar da dignidade humana negligenciando as condições de emprego e renda de uma parcela da população.

Acreditamos que adotar uma medida dessa natureza, de fato, em nosso Município irá trazer muitos benefícios aos jovens, e conseqüentemente promoverá a inclusão social destes, em favor de seu crescimento profissional, bem como pelo enriquecimento de suas experiências, com a criação de mecanismos legais que democratizem o acesso ao primeiro emprego será fundamental e deve ser tida como assunto preponderante na pauta de todos aqueles comprometidos com um avanço efetivo no campo social.

Plenário da Câmara Municipal de Barra do Garças/MT, 15 de agosto de 2022.

PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
(**Pedro Filho**) Vereador - PSD
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças

Ano 2022 Plenário das Deliberações		
Protocolo N.º 060, Liv025., Fls.80v Em 15/08/2022. Às 03h 10min.  Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º. /2022

Autor: **PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO (Vereador Pedro Filho) – PSD;**

PROJETO DE LEI N.º 018/2022 DE 15 DE AGOSTO DE 2022;

“Dispõe sobre a Lei do Emprega Barra, que incentiva o primeiro emprego para jovens de 16 a 24 anos, no âmbito do Município de Barra do Garças - MT, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Barra do Garças - MT, a Lei denominada Emprega Barra, objetivando promover a inserção de jovens no mercado de trabalho, bem como estimular o desenvolvimento de cooperativas de trabalho e das micros, pequenas e médias empresas, fortalecendo o processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda.

§1º - Estarão habilitados aos benefícios desta Lei, os jovens com idade compreendida entre 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro anos) e que não tenham tido nenhuma relação formal de emprego.

§2º - As relações de emprego beneficiadas com os incentivos desta Lei devem estar regulares perante a legislação trabalhista e da previdência, cabendo ao empregador todos os ônus legais, inclusive os encargos sociais.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir incentivos fiscais às pessoas jurídicas que acrescentarem em seu quadro de empregados os iniciantes de atividade no mercado de trabalho, oportunizando a jovens e adultos o acesso ao primeiro emprego.

§1º - Este incentivo será aplicado sobre cada admissão, que represente acréscimo no número de empregados na empresa ou estabelecimento.

§2º - Os novos admitidos deverão ser maiores de 16 anos até a idade máxima de 24 anos, obrigatoriamente matriculados em estabelecimentos escolares, caso não tenha concluído o Ensino Fundamental ou Médio.

§3º - Para ter direito ao incentivo fiscal previsto no artigo 2º desta Lei, o contrato de trabalho firmado deverá ser igual ou superior a 12 meses.

§4º - Os incentivos fiscais durarão enquanto vigente os contratos de trabalho, podendo ser progressivos de acordo com o número de contratações.

§5º - As empresas habilitadas poderão contratar, nos termos desta Lei, até 20% (vinte por cento) de sua força de trabalho, sendo que as que contarem com até 04 (quatro) empregados poderão contratar 01 (um) jovem através desta Lei.

Art. 3º - São finalidades precípua do Programa de Empregos Emprega Barra para a Juventude:

I- A qualificação dos estudantes para o mercado de trabalho e inclusão social;
II- A criação de postos de trabalhos formais para desempregados ou subempregados ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda;

III- Possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica;

IV- Estimular a produtividade do trabalho por meio do aumento da duração do vínculo empregatício; e,

V- Incremento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e de renda no Município.

Art. 4º - Terão prioridade para preenchimento das vagas oferecidas, jovens:

I- Oriundos de programas sociais, devidamente cadastrados no CADÚNICO;
II- Matriculados no Ensino Médio ou Fundamental em Estabelecimento Público de Ensino;

III- Egressos do Sistema de Acolhimento Institucional.

Parágrafo Único - não preenchendo as vagas dentro das prioridades elencadas, se estende a jovens oriundos dos demais Estabelecimentos de Ensino.

Art. 5º - Serão destinados preferencialmente a jovens portadores de deficiência no mínimo 5% (cinco por cento) dos novos postos de trabalho, decorrentes desta Lei.

Art. 6º - Poderão habilitar-se a participar do Emprega Barra, mediante Termo de Adesão com o Município, as Cooperativas de Trabalho, as micros, pequenas e médias empresas, assim definidas quando da regulamentação desta Lei.

§1º - As empresas referidas no caput deverão apresentar plano de expansão, comprovar a não redução de postos de trabalho nos 06 (seis) meses que antecedem a sua habilitação e comprometer-se a manter os atuais e os novos postos de trabalho, relativos aos benefícios desta Lei, pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

§2º - O empregador tem direito a promover avaliação de desempenho do jovem contratado durante o primeiro e segundo mês de contratação e optar pela demissão do mesmo, ficando o Poder Executivo desobrigado do repasse da parcela do incentivo.

§3º - O empregador, respeitada a Legislação Trabalhista, e na forma do regulamento, poderá, mantendo o posto de trabalho, substituir o jovem contratado no âmbito desta lei.

§4º - As empresas e as cooperativas de trabalho referidas no caput deverão declarar regularidade das suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

§5º - No caso de demissão voluntária do jovem contratado, o empregador poderá substituir o demissionário por outro jovem habilitado e ficam as condições de contrato revalidadas para 12 (doze) meses.

§6º - As empresas de grande porte, excepcionalmente, poderão habilitar-se a participar desta proposta mediante a assinatura do termo de adesão referido no caput do artigo 6º, desde que:

- I- Respeitado o que disciplina o artigo 5º e o §1º, do artigo 6º, desta Lei;
- II- E que contratem do total de vagas disponíveis ao presente programa, 25% (vinte e cinco por cento) dos jovens vinculados a programas de inserção social coordenados ou supervisionados pelo Poder Judiciário e também jovens egressos do sistema prisional.

Art. 7º - Os projetos e ações voltadas ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 8º - O Poder Executivo definirá os incentivos fiscais a serem concedidos, na forma desta lei, respeitado a dotação orçamentária.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas, objetivando a consecução dos objetivos previstos neste diploma legal.

Parágrafo Único - o(s) incentivo(s) decorrente(s) desta Lei deverá(ão) obrigatoriamente ser (em) submetido(s) a apreciação do Parlamento Municipal.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

11 – Revogam-se disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Barra do Garças/MT, 15 de agosto de 2022.

PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
(Pedro Filho) Vereador - PSD
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

A presente propositura, justifica-se, pois é clara e evidente a problemática que envolve a juventude de todo país. A dignidade da pessoa humana está atrelada a suas condições de subsistência, na sociedade moderna, ao emprego. É impensável tratar da dignidade humana negligenciando as condições de emprego e renda de uma parcela da população.

Acreditamos que adotar uma medida dessa natureza, de fato, em nosso Município irá trazer muitos benefícios aos jovens, e conseqüentemente promoverá a inclusão social destes, em favor de seu crescimento profissional, bem como pelo enriquecimento de suas experiências, com a criação de mecanismos legais que democratizem o acesso ao primeiro emprego será fundamental e deve ser tida como assunto preponderante na pauta de todos aqueles comprometidos com um avanço efetivo no campo social.

Plenário da Câmara Municipal de Barra do Garças/MT, 15 de agosto de
2022.

PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
(Pedro Filho) Vereador - PSD
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 018/2022 de
autoria Vereador PEDRO FERREIRA DA
SILVA FILHO-PSD

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de de 2022.

Ver. JAIRO GEHM
Presidente

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Relator

Ver. MURILO VALOES METELLO
Vogal

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 018/2022 de
autoria Vereador PEDRO FERREIRA DA
SILVA FILHO-PSD

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a
PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**, por entender
ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
_____ de _____ de 2022.

Ver. PAULO BENTO DE MORAIS
Presidente

Ver. HADEILTON TANNER ARAÚJO
Relator

Ver. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DEFESA DA MULHER

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 018/2022 de
autoria Vereador PEDRO FERREIRA DA
SILVA FILHO-PSD

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER analisando a PROJETO DE LEI , em
epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal
e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de de 2022.

Ver. FLORIZAN LUIZ ESTEVES
Presidente

Ver.º JOSÉ MARIA ALVES VILAR
Relator

Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Vogal

